



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM DE VETO Nº 002/2025

Cajamar/SP., 29 de maio de 2025.

### CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO 1895/2025	DATA / HORA 30/05/2025 16:37:56	USUÁRIO 254.XXX.XXX-01
-----------------------	------------------------------------	---------------------------

Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Casa Legislativa que, no uso da prerrogativa legal a mim deferida pelo **art. 75, §2º c.c o inciso V, do §3º do art. 62 da Lei Orgânica de Cajamar**, que decidi pela oposição de **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 37/2025 de autoria do Vereador **Alexandro Dias Martins**, que originou o **Autógrafo nº 2.317/2025**, que “*Institui o “Selo Empresa Amiga da Amamentação” , de desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno*”, pelos seguintes motivos e fundamentos de direito:

### RAZÕES DO VETO

A propositura legislativa dispõe sobre a instituição do “*Selo Empresa Amiga da Amamentação*”, cujo objetivo é incentivar as empresas a desenvolverem ações e campanhas internas sobre a importância do aleitamento materno, sendo-lhes concedido um “Selo” que poderá ser utilizado em embalagens e peças de publicidade.

Em que pese o reconhecimento da iniciativa da propositura pelos Nobres Edis e aprovação pelos demais pares da Câmara Municipal, não se encontram presentes as condições necessárias para a sanção da medida, impondo-se o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 37/2025, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

O inciso I do artigo 1º menciona a necessidade de atendimento às disposições constantes do art. 296 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para concessão do referido selo, todavia, o artigo 296 da CLT dispõe sobre a remuneração do trabalho efetivado em minas de subsolo, ou seja, sem relação nenhuma com o objeto da presente propositura, **tornando este inciso totalmente inaplicável.**

“*Art. 296 - A remuneração da hora prorrogada será no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal e deverá constar do acordo ou contrato coletivo de trabalho.*”



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM DE VETO Nº 002/2025 – fls. 02

A redação do inciso I do artigo 1, é contrária as disposições contidas no inciso II do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe: "*a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*:". A precisão e a clareza são fundamentais em um projeto de lei, pois isso garante a aplicação correta da legislação e a segurança jurídica.

Assim, por obediência aos princípios da legalidade, do devido processo legislativo, e da constitucionalidade das leis, é de rigor o veto do referido inciso, por não respeitar a técnica legislativa.

Por oportuno, cabe frisar que a técnica legislativa deve permear a confecção das normas, sob pena de precarização dos textos normativos e de vulnerabilização da segurança jurídica, com o objetivo de evitar interpretações que destoem da intenção do legislador.

E ainda, em atenção ao contido no parágrafo único do art. 3º, o qual dispõe que a concessão do selo poderá ser revogada em caso de advertência, multa ou de outra penalidade por descumprimento da legislação trabalhista durante todo o período de concessão, verifica-se que este dispositivo é **inexequível**, uma vez que a Prefeitura Municipal não possui competência e acesso às autuações trabalhistas, em âmbito administrativo ou judicial, das empresas sediadas no Município, sendo tais atribuições dos auditores fiscais do trabalho, vinculados à Esfera Federal, e da Justiça do Trabalho – Poder Judiciário.

A Constituição Federal, em seu art. 21, XXIV, disciplina que compete à União "*organizar, manter e executar a inspeção do trabalho*", e o art. 14, XIX, "c", da Lei nº 9.649/1998 determina que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do trabalho, bem como a aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas. Dessa forma, nos moldes dos preceitos acima mencionados, a fiscalização e a eventual autuação de empresas por descumprimento da legislação trabalhista não são de competência do ente Municipal.

Portanto, não obstante seu propósito meritório, o **parágrafo único do art. 3º não reúne condições de ser convertido dispositivo legal**, impondo-se seu veto, por inconstitucionalidade.

Diante do exposto, repita-se, em que pese a relevante intenção do Nobre Edil e demais pares, **sou compelido a opor-lhe VETO PARCIAL ao inciso I do artigo 1º e ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 37/2025** de autoria do Vereador **Alexandro Dias Martins**, que originou o **Autógrafo nº 2.317/2025, com fundamento no art. 75, § 2º e § 3º e no art. 62, § 3º, inciso V da Lei Orgânica de Cajamar.**



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## MENSAGEM DE VETO Nº 002/2025 – fls. 02

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**EDIVILSON LEME MENDES**  
Presidente da Câmara do Município de  
**CAJAMAR –SP.**